



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168526 - SP (2022/0215720-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao conhecimento do recurso. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Na origem trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício da aposentadoria por idade. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para julgar improcedente o pedido.

III - Verifica-se que o Tribunal *a quo* analisou as questões apresentadas, embora de forma diversa da pretendida pela recorrente, não incorrendo em omissão ou contradição.

IV - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - Ainda de acordo com o entendimento sedimentado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

VI - Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 852.494/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.

VII - Aplica-se, ainda, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168526 - SP (2022/0215720-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao conhecimento do recurso. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Na origem trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício da aposentadoria por idade. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para julgar improcedente o pedido.

III - Verifica-se que o Tribunal *a quo* analisou as questões apresentadas, embora de forma diversa da pretendida pela recorrente, não incorrendo em omissão ou contradição.

IV - Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - Ainda de acordo com o entendimento sedimentado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

VI - Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 852.494/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.

VII - Aplica-se, ainda, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao conhecimento.

Na origem trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício da aposentadoria por idade. Na sentença, o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para julgar improcedente o pedido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO/PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. GFIP EXTEMPORÂNEO NÃO REGULARIZADO. CONTRIBUIÇÕES INTEMPESTIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. TUTELA REVOGADA.

1. Observo, de início, ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal.

2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60anos, se mulher, e número

mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

3. O ponto controverso da lide, e objeto da insurgência recursal, reside no fato de que o INSS não computou, quando do requerimento administrativo, e para fins de carência, os recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa AR FERREIRA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, com indícios de extemporaneidade, da qual a demandante seria sócia-empresária.

3. O empresário e o autônomo, segurados obrigatórios da Previdência Social, atual contribuinte individual, estão obrigados, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo possível a utilização de contribuições recolhidas fora do prazo para fins de carência, mesmo que indenizadas, independentemente de qualquer justificativa. (...) Quanto à alegação da autora de que a empresa em questão seria a responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos sócios, porquanto o artigo 4º da Lei 10.666/03 determina, literalmente, que “Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual, descontando-a da a seu serviço respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver entendido não lhe assistir razão, na expediente bancário naquele dia”, medida em que se observa dos autos que a autora seria sócia do referido estabelecimento, sendo uma das responsáveis por seu empreendimento e, evidentemente, também pelo recolhimento dos tributos devidos. Não há como desonerá-la de uma obrigação que, em última instância, lhe é devida. Precedente.

4. Do que se observa dos autos, o INSS considerou ter a autora completado 144 meses de carência, e não 145, como consta da exordial (ID 117815686 – pág 48) que, se somados aos períodos de contribuição na qualidade de empresária, equivalentes a 36 meses (como afirmando na peça inaugural), seria suprida a carência necessária à benesse pretendida.

5. Entretanto, penso que a autora não pode computar os períodos controversos vindicados pois, em que pese a empresa ter efetuado recolhimentos previdenciários naquele período (ID 117815684 - págs.1/37), nem todos foram vertidos tempestivamente (conforme ali se constata), sendo certo que as GFIP correspondentes foram transmitidas apenas um ano depois de ter sido vertido o último recolhimento efetuado (24/10/2018) e não foi apresentado, na seara administrativa e nem mesmo na judicial, os comprovantes de retirada de pró-labore contemporâneos da autora ou outros documentos aptos para que, ao menos, parte de tais recolhimentos pudessem ter sido considerados como válidos para fins de carência (ID 117815686 - págs. 43/46).

6. Por fim, ao contrário do mencionado em sede de contrarrazões, os recolhimentos controversos possuíam pendências para validação, conforme se verifica nos documentos ID 117815697 – pág. 2 e não há que se fale em anular a r. sentença ou converter o feito em diligência para oitiva de testemunhas, pois a prova testemunhal não seria capaz de traduzir entendimento diverso, além de não ter sido interposto recurso nesse sentido.

7. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, determinando a imediata cessação do benefício concedido pela r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, com os documentos necessários, para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. A questão relativa à obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos pela parte autora deverá ser dirimida pelo Juízo da Execução, após a eventual revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692 pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Tutela revogada.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial desta agravante busca apenas a subsunção da situação delineada nos autos à norma, especialmente, em relação aos artigos 27, inciso II, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a validade como carência das contribuições vertidas em atraso após a primeira contribuição vertida em dia, aos artigos 26, §4º, e 216, do Decreto 3.048/99, e artigo 4º da Lei 10.666/2003, que dispõem sobre a presunção do

recolhimento do segurado contribuinte individual após 04/2003, em relação as competências descontadas do segurado na forma do artigo 216 do Decreto 3.048/99, e aos 369, 370 E 442, todos do CPC, que dispõem sobre a possibilidade e validade da prova testemunhal para a comprovação da atividade empresarial.

[...]

Ademais, cumpre mencionar que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido está diretamente ligada aos elementos relativos à concessão do benefício, uma vez que justamente por não se manifestar sobre elementos imprescindíveis ao deslinde da causa, tendo deixado de apreciar o direito da autora ao benefício em período pretérito, o Tribunal “a quo” não analisou corretamente a matéria posta em juízo e deixou de aplicar corretamente a Lei.

[...]

Diante do V. Acórdão, esta Recorrente apresentou Embargos de Declaração com escopo de ver sanada a omissão com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II do CPC, para que a D. Turma se manifestasse expressamente sobre a validade das contribuições a partir de 10/2004, para fins de carência em atenção ao disposto no artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91, uma vez que a contribuição de 10/2004 foi recolhidas em atraso (pág. 1 do Id: 117815684), permitindo que as contribuições posteriores sejam computadas como carência, sobre a incontroversa comprovação de que os recolhimentos das competências de 01/10/2004 a 31/05/2006 e 01/07/2006 a 31/10/2007 (Id: 117815684), referem-se à autora, conforme GFIPs anexadas aos autos (Id: 117815685), para esclarecer que o que deve ser considerado para tempestividade do recolhimento é a data do efetivo pagamento da GPS, e não a data da transmissão da GFIP, sobre as GPSs anexadas no Id: 117815684, comprovarem que as competências de 10/2004 a 05/2005, 07/2005 a 08/2005, 11/2005 a 12/2005, 03/2006 a 05/2006, 07/2006, 09/2006 a 12/2006, 02/2007 a 03/2007, 07/2007 a 09/2007, foram recolhidas dentro do prazo legal, e, sobre o computo como carência das contribuições do período de 01/10/2004 a 31/05/2006 e 01/07/2006 a 31/10/2007, por aplicação do artigo 26, §4º, do Decreto 3.048/99, ao presente caso, o qual considera presumido o recolhimento das contribuições do contribuinte individual a partir da competência abril de 2003, pois é obrigação da empresa descontar tais contribuições conforme artigo 216 do referido Decreto, mesma disposição apresentada pelo artigo 4º da Lei 10.666/2003.

[...]

Outrossim, o E. Tribunal “a quo” dá interpretação equivocada à Lei, violando expressamente o disposto no artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91, pois entendeu o Tribunal “a quo” que o contribuinte individual não pode se valer das contribuições vertidas em atraso para fins de carência, contudo, desconsidera a primeira parte do inciso II, que dispõe que serão computadas como carência as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, o que no caso em exame corresponde à competência de 10/2004 que foi tempestivamente recolhida dentro do prazo legal em 29/10/2004 (pág. 1 do Id: 117815684).

[...]

Nota-se Excelências, que, diferente do que entendeu o Nobre Magistrado “a quo”, inexistente no Recurso Especial desta agravante qualquer necessidade de revolvimento de fato e provas, mas apenas a subsunção da situação fática expressamente mencionada no Acórdão recorrido na hipótese prevista no artigo 27, inciso II da Lei 8.213/91, uma vez que a contribuição de 10/2004 foi recolhida sem atraso (pág. 1 do Id: 117815684), permitindo que as contribuições posteriores sejam computadas como carência, e nem sobre a aplicação aos artigos 26, §4º, e 216, do Decreto 3.048/99, e artigo 4º da Lei 10.666/2003, que prevê que para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216 do referido Decreto, e aos artigos 369, 370 e 442, todos do CPC, que dispõe sobre a validade da prova testemunhal para comprovar a atividade empresarial da autora no período pleiteado.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Feitas tais considerações, passo à análise dos requisitos necessários. A idade mínima de 60 anos exigida para a obtenção do benefício foi atingida pela parte autora em 2011, haja vista haver nascido em 17/02/1951, segundo atesta sua documentação. Desse modo, necessária agora a comprovação da carência no montante de 180 meses, conforme redação dada ao art. 142 da Lei 8.213/91, após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Com o intuito de constituir o início de prova material, com base na documentação colacionada aos autos, entendo que a parte autora não comprovou a carência suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

O ponto controverso da lide, e objeto da insurgência recursal, reside no fato de que o INSS não computou, quando do requerimento administrativo, e para fins de carência, os recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa AR FERREIRA EOLIVEIRA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, com indícios de extemporaneidade, da qual a demandante seria sócia-empresária.

[...]

O empresário e o autônomo, segurados obrigatórios da Previdência Social, atual contribuinte individual, estão obrigados, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo possível a utilização de contribuições recolhidas fora do prazo para fins de carência, mesmo que indenizadas, independentemente de qualquer justificativa.

[...]

Entretanto, penso que a autora não pode computar os períodos controversos vindicados pois, em que pese a empresa ter efetuado recolhimentos previdenciários naquele período (ID 117815684 - págs. 1/37), nem todos foram vertidos tempestivamente (conforme ali se constata), sendo certo que as GFIP correspondentes foram transmitidas apenas um ano depois de ter sido vertido o último recolhimento efetuado (24/10/2018) e não foi apresentado, na seara administrativa e nem mesmo na judicial, os comprovantes de retirada de pró-labore contemporâneos da autora ou outros documentos aptos para que, ao menos, parte de tais recolhimentos pudessem ter sido considerados como válidos para fins de carência (ID 117815686 - págs. 43/46).

Verifica-se que o Tribunal *a quo* analisou as questões apresentadas, embora de forma diversa da pretendida pela recorrente, não incorrendo em omissão ou contradição.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Ainda de acordo com o entendimento sedimentado desta Corte Superior, a

violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO.

1. Na esteira do julgamento proferido no REsp 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, a Primeira Seção concluiu que, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.

2. Não há falar em preclusão pro judicato na hipótese em que a própria sistemática de julgamentos repetitivos, disciplinada pelo art. 1.040, II, do CPC/2015, estabelece que, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do tribunal superior, os autos deverão retornar ao órgão julgador, que reapreciará a causa discutida.

3. Caso em que o Tribunal a quo considerou indevida a aposentadoria por idade rural por concluir que o início de prova documental da atividade campesina não foi corroborado por prova testemunhal, sendo certo que a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 852.494/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Aplica-se, ainda, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.168.526 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0215720-8

Número de Origem:

03493019020204039999 10012704020188260219 3493019020204039999

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
IDADE (ART. 48/51) - URBANA (ART. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADOS : FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023

